



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 8/6/01 p. 120

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.178
(19.4.01)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.178 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Bragança Paulista).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Lavelli de Lima e outro.

Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outras.

Recorrido: Diretório Municipal do PV.

Advogado: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Propaganda eleitoral antecipada – Entrevista em programa de rádio – Prefeito candidato à reeleição – Comentários sobre atividades inerentes à Prefeitura – Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento parcial a recurso para condenar José Lavelli de Lima, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Bragança Paulista-SP, e Cláudio Moreno de Andrade, apresentador do programa de rádio Primeira Mão, ao pagamento de multa no valor de 20.000 Ufirs cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral antecipada, levada ao ar em 2 de maio de 2000.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 144/147.

No recurso especial, sustenta-se que a entrevista concedida pelo prefeito de Bragança Paulista apenas tratou de matéria de cunho informativo, sem qualquer pedido de votos ou mesmo menção à candidatura, até porque, na época, não era ainda candidato à reeleição.

Para configurar divergência jurisprudencial, cita o Recurso nº 13.137-SP e os Acórdãos nºs 15.732, 1.858, e 1.242, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Contra-razões às fls. 168/171, pela manutenção da decisão recorrida, e parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 178/182, pelo provimento do recurso, com a seguinte ementa (fl. 178):

"RECURSO ESPECIAL. Propaganda irregular. Divulgação de opinião favorável a pré-candidato. Decisão regional que reforma a sentença para condenar os recorrentes ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Recurso especial fundado no art. 276, I, 'a' e 'b' do Código Eleitoral, todavia admitido por apenas um de seus fundamentos. Incidência das Súmulas STF nº 292 e nº

528. Divulgação jornalística de atos de governo. Matéria de cunho informativo. Publicidade das realizações da Administração. Direito dos jurisdicionados. Prefeito Municipal. Entrevista radiofônica concedida em fase pré-convencional. Ausência de referência a campanha por reeleição. Acórdão regional que decide com base em ilações e subjetividades extraídas da matéria veiculada. Violação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo provimento do recurso especial ora apreciado**".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, a questão posta nos autos cinge-se em saber se a entrevista concedida pelo Prefeito José Lavelli de Lima no programa de rádio Primeira Mão, veiculado no dia 2 de maio de 2000, configura propaganda eleitoral antecipada.

Do voto condutor da decisão recorrida destaco trecho em que foi evidenciada a passagem da entrevista que possuiria caráter eleitoral porque conteria referências elogiosas à administração do então prefeito (fls. 116/117):

"(...)

Num dos vários diálogos afirma expressamente o Prefeito e candidato à reeleição que '... eu fui agora de manhã lá no prédio, o prédio foi construído por mim em 1974, então tem aí 26 anos e ele passou por uma reforma profunda, estamos fazendo uma quadra poliesportiva e fui até lá ver a obra, conversei com as diretoras, com as professoras e passei pra ver o asfalto aqui e soube que a Prof. Huguette estava aqui e vim pra cá ver esse problema aqui, então Cláudio está tudo bem, está ótimo, o bairro está lindo, vamos agora fazer um acesso para eles que eles vão

ter um conforto para chegar até a cidade e sem passar pelo bairro...'. Claro, portanto, o intuito eleitoral do diálogo travado no programa veiculado cerca de 60 dias do início da campanha eleitoral. Vale dizer, trata-se de auto elogio.

Pois bem. Dispõe o artigo 36 da Lei 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição (*sic*).

(...)"

Tenho para mim que o trecho da entrevista, considerado irregular pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, não contém propaganda eleitoral vedada e punida pelo art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Não há referência à eleição, não são pedidos votos nem declinadas qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

Há somente comentários sobre reforma de prédio, asfaltamento e sobre o bairro, assuntos que não só podem como devem ser objeto de entrevista concedida pelo prefeito municipal, pois inerentes às suas atividades. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

No caso dos autos, assentando a Corte Regional ter havido propaganda antecipada, violou o art. 36 da Lei nº 9.504/97, conforme já decidiu este Tribunal em hipótese assemelhada:

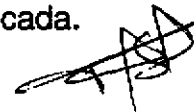
"Entrevista com pré-candidata ao cargo de prefeito em programa de televisão – Referência às prioridades constantes de sua plataforma de governo – Condenação por propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – Representação ajuizada isoladamente por partido político antes de se coligar: Legitimidade. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística – Não configurada propaganda eleitoral ilícita – Precedentes Acórdãos nºs 2.088 e 15.447 - Eventual uso

indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recursos conhecidos e providos".

(Acórdão nº 16.826, Relator Ministro Fernando Neves, D.J. 23.3.01).

Por isso, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para tornar insubsistente a multa aplicada.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.178 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: José Lavelli de Lima e outro (Adv.: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outras). Recorrido: Diretório Municipal do PV (Adv.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.4.01.